

Registro: 2014.0000043795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0023006-07.2011.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS, são apelados JOYCE FABIANE SILVEIRA, ERIKA FERNANDA SILVEIRA DA SILVA e CASSIA ROBERTA SILVEIRA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente sem voto), CARLOS NUNES E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2014.

Luiz Eurico RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0023006-07.2011.8.26.0566
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
APELADO: JOYCE FABIANE SILVEIRA E OUTROS

ORIGEM: SÃO CARLOS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 22632

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - QUEDA DE PONTE - RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA - FALHA DO SERVIÇO PÚBLICO - EXCLUSÃO POR CASO FORTUITO NÃO COMPROVADA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Trata-se de ação indenizatória promovida em face da municipalidade em razão do falecimento do genitor das Autoras em decorrência de desabamento de ponte, na qual o juízo proferiu a r. sentença de fls. 154/158, cujo relatório fica aqui incorporado, que julgou procedente a demanda, condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$124.400,00 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos reais) a título de danos morais.

Inconformada, recorre a municipalidade (fls. 161/183) alegando, em síntese, que não houve culpa de sua parte no acidente, já que ele ocorreu por força maior em virtude das chuvas anormais e imprevisíveis que aconteceram naquele dia, logo há excludente de responsabilidade. Busca, subsidiariamente, o reconhecimento de culpa concorrente da vítima.

Recurso processado, com contrariedade a fls. fls. 219/223.

É o relatório.



O processo versa sobre ação de indenização contra a Municipalidade de São Carlos, em decorrência de acidente que acarretou o falecimento do genitor das autoras.

Restou incontroverso nos autos a ocorrência do acidente consistente no desabamento de ponte na cidade no momento da travessia da vítima com seu veículo.

Assim, o cerne do debate recursal se resume à apuração da culpa pela ocorrência do evento danoso e a consequente responsabilidade pelos danos suportados.

No presente caso, o evento danoso se mostrou possível apenas como conseqüência direta do funcionamento irregular do serviço público, merecendo, portanto, subsistir o desate condenatório pronunciado em primeiro grau.

Com efeito, cabe ao Município a efetiva conservação das vias e pontes para que estas atendam às necessidades de circulação para as quais foram criadas.

Nesse âmbito, realmente a Apelada descumpriu com este dever, não realizando obras essenciais para evitar o desabamento da ponte.

Ainda que diante do volume de água a área de ocorrência do evento apresentasse eventual risco, cabia à Municipalidade zelar para que a área fosse interditada a tempo de evitar os prejuízos ocorridos.

De qualquer modo, os elementos coligidos aos autos permitem concluir que o fato determinante para a sucessão dos eventos foi exatamente a falta de realização dos serviços públicos necessários à



conservação da ponte onde se deu o fato.

Nem há que se falar na intensidade da chuva como fato fortuito capaz de isentar a responsabilidade da Municipalidade porquanto o evento decorreu diretamente da omissão da Apelante no tocante à necessária manutenção da ponte.

Ademais, não pode ser acolhido o argumento de culpa concorrente da vítima, na medida em que não há qualquer evidência acerca de suposta falta de cuidados exigíveis de qualquer motorista.

No caso, não era possível exigir conduta diversa da adotada pela vítima que, mesmo diante de intensas chuvas na ocasião, não poderia supor a deficiência da obra e ocorrência do desabamento.

Logo, de rigor reconhecer que, diante da omissão da prefeitura no que tange à conservação da ponte, a responsabilidade pelo fato lesivo deve ser atribuída à Apelante, devendo o Município responder pela reparação dos danos no âmbito moral.

Nesse sentido, colacionam-se

os seguintes julgados:

"RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Queda de veículo em vala na rodovia provocada pelo rompimento de uma tubulação de água - Conservação do local onde ocorreu o acidente que era de responsabilidade da Autarquia - Negligência reconhecida - Lesão física comprovada - Existência de nexo de causalidade que conduz ao dever de indenizar - Evidente dor moral pelas aflições e angústias impingidas ao ofendido - Ilicitude



demonstrada – Reexame necessário e apelo voluntário da Autarquia não providos." (*in* TJSP, Apelação 990.70.156858-6, Rel. Cristina Cotofre, 8ª Câmara de Direito Público, j. 22.09.2010)

"RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MATERIAL Veículo arrastado por correnteza, lançado em canaleta e parcialmente submerso por água e lama, ao adentrar em alça de acesso à marginal de rodovia - Omissão da concessionária do serviço público de exploração do sistema rodoviário - Sentença procedente **Preliminares** afastadas Legitimidade de parte passiva configurada Imputação de omissão estatal da Desnecessidade concessionária da pericial e falta de justa causa para conversão do rito sumário em ordinário - Descabimento do pedido de denunciação da lide Dever da concessionária de zelar pelas condições regulares de trânsito no local - Chuvas torrenciais que constituem fato previsível -Excludente de culpabilidade do caso fortuito ou força maior não caracterizadas - Eventuais obras públicas irregulares do Município, que possam ter agravado as condições escoamento das águas na rodovia, não elisivas da responsabilidade da apelada - Dever de fiscalização, sanação de defeitos e proibição de tráfego no local até a correção do problema -Concorrência de culpas não demonstrada Dano



material comprovado e devidamente apurado - Sentença mantida - Agravo retido e apelo não providos." (in TJSP, Apelação 0251075-85.2009.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Rel Manoel Ribeiro, j. 31.07.2013)

Em suma, na hipótese, está configurada a culpa da Apelante, que deixou de adotar as cautelas devidas para impedir o desabamento da ponte que deu causa à queda do veículo da vítima que ali transitava regularmente, provocando o acidente.

Por outro turno, não pode ser acolhida a tese do caso fortuito ou motivo de força maior para afastar o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o dano, pois as chuvas torrenciais não constituem fatos imprevisíveis, competindo à Apelante o dever de manutenção das vias de circulação da cidade.

Caracterizada, portanto, a culpa da Apelante, que deu causa ao evento danoso narrado nos autos, deve ser prestigiada a solução adotada em primeira instância.

Dessa forma, nego provimento à apelação.

LUIZ EURICO RELATOR